



000043

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO Nº: 0584/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS, COM O INTUITO DE GARANTIR QUE OS PACIENTES EM TRATAMENTO TENHAM SUPRIMENTOS TERAPÊUTICOS ADEQUADOS DURANTE O MAIOR RISCO DE DECOMPOSIÇÃO METABÓLICA E HIPERTENSIVA, ALÉM DAQUELES EMPREGADOS NO CONTROLE DOS SINTOMAS DA SÍNDROME E ORIENTADOS COMO TRATAMENTO PRECOCE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSIDERANDO QUE NÃO DISPOMOS, ATÉ O MOMENTO, DE TRATAMENTO ESPECÍFICO CONTRA A COVID-19.

I - JUSTIFICATIVA

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada na aquisição de medicamentos e correlatos, com o intuito de garantir que os pacientes em tratamento tenham suprimentos terapêuticos adequados durante o maior risco de decomposição metabólica e hipertensiva, visando as ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus (Covid-19).

Trata-se de relatório de justificativa feito pela Diretoria de Gestão Administrativa para justificar a necessidade das Aquisições para o enfrentamento da emergência de importância Internacional CORONAVÍRUS – COVID-2019.

É válido ressaltar que aos dias 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a lei federal 13.979/2020 a qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação conforme texto legal exposto abaixo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ,

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando também o Decreto Nº 010 de 04 de março 2021 que devido ao estado de emergência também autoriza no âmbito do Município de Maragogi - AL a Dispensa de Licitação para as compras para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 25º Fica dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública. Fato é que o Brasil foi atipicamente exposto a um vírus com alto grau de contágio em nível mundial, conforme mostra relatório impresso dos veículos de comunicação. Segundo dados extraídos pelo Boletim Epidemiológico sobre os casos notificados para o COVID-19, no município de Maragogi – AL.

É importante mencionar que às compras por dispensa de licitação cumprem o disposto na Lei federal 13.979 de 20 de março de 2020.

Foi realizada uma busca de preços no mercado para minimizar os impactos financeiros, mas, também, priorizamos a compra rápida de fornecedores que dispunham dos produtos para pronta entrega, para que os serviços prestados pela saúde pública não fossem afetados, uma vez que os decretos Estaduais e Municipais determinaram o fechamento do comércio, impossibilitando assim uma busca com maior amplitude desses produtos. Tornando assim a dispensa de processos licitatórios.

II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, com as empresas **PHARMAPLUS LTDA, inscrita no CNPJ: 03.817.043/0001-52, MEDICAL CENTER AFOGADOS DA INGAZEIRA, inscrita no CNPJ: 23.706.033/0001-57**, tendo a Empresa **HOSPITALMED EIRELI, inscrita no CNPJ: 29.868.059/0001-88**, apresentado o menor valor e preços compatíveis com os praticados no mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

001 045

correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **PHARMAPLUS LTDA, inscrita no CNPJ: 03.817.043/0001-52** localizada na rua João Domingos Sobrinho, nº 91, Manoela Valadares, 56.800-000 – Afogados da Ingazeira – PE, **Valor: R\$ 59.564,80** (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro e oitenta centavos).

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

001046

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação anexa.

VI - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Maragogi, AL, 05 de março de 2021.

Francisco Carlos Lins Da Silva
Secretário Municipal De Saúde

De acordo:

Fernando Sergio Lira Neto
Prefeito